

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

A(o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a)

Pregão Eletrônico nº 031/2022

A empresa **ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº40.254.329/0001-01, sediada à Rua Madre Tereza de Calcutá, nº86, Baixa da Roseira, Parnamirim/BA, CEP: 46.190-000, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Isac Barbosa dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 1130070190/SSP/BA e do CPF nº802.331.715-68 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 8.666/93 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



1. DOS FATOS

O Edital 031/2022 da Prefeitura Municipal de Dom Pedro, está eivado de vícios que devem ser corrigidos os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme abaixo explanado.

Desta forma afronta os princípios constitucionais que prezam pela legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade e finalidade.

2. DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O edital do Pregão Eletrônico 031/2022, subentende que a planilha orçamentária deve ser apresentada junto com a proposta inicial, no momento do envio dos documentos de habilitação e cadastramento da proposta.

Ocorre que esta solicitação deixa dúvidas sobre qual tipo de planilha esta Administração está solicitando, não se sabe se é somente uma proposta detalhada, ou uma planilha de custos, sendo ilegal a solicitação desta última juntamente com a proposta inicial, pois não há lei que a determine. Sendo que a administração só pode exigir o que amparado pela legislação pertinente.

A Constituição Federal no artigo 5º, II, é clara ao dispor que a Administração Pública só pode requerer o que a lei demanda. Assim o princípio da legalidade administrativa determina que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer ou deixar de fazer junto à Administração Pública, somente o que a lei determina, portanto, não há lei que determine a apresentação de planilha orçamentária no cadastramento da proposta.

O decreto 10.024/19, em seu artigo 26, dispõe que na apresentação da proposta deve haver **“somente”** a descrição do objeto e o preço, em momento algum faz menção que deve ser enviada neste momento planilha orçamentária.



O edital solicita na parte específica:

30.4. Demais documentos e/ou exigências estarão dispostos na Parte Específica deste Edital.

1. Na proposta deverá conter os dados da empresa (razão social da empresa, número do CNPJ, endereço completo, telefone/celular, e-mail, banco, número da conta e a respectiva agência), nome completo do responsável pela assinatura do Contrato, com indicação do cargo na empresa, CPF e RG, prazo de validade da Proposta, prazo de entrega, valor global da Proposta, expresso em algarismo e por extenso, em conformidade com as especificações previstas no Termo de Referência.
2. **Deverá conter planilha orçamentária** com a descrição detalhada dos ITENS cotados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência, ANEXO I deste Edital, com a indicação da unidade, quantidade, marca, fabricante e modelo do produto quando couber, preço unitário e total de cada ITEM, em algarismo, em moeda corrente nacional;
3. **Relação Nominal dos Profissionais que comporão a prestação dos serviços, por LOTE;**
4. **Declaração de Anuência dos Profissionais indicados no item anterior;**
5. Comprovante do Registro no Conselho Regional de Medicina dos profissionais indicados no item 3.

Assim solicita-se que o edital seja retificado, para esclarecer esta dualidade de interpretação, sobre a planilha orçamentária, se é somente uma proposta orçamentária ou uma planilha orçamentária relativa aos custos do serviço, que pode indevidamente levar o licitante a ter a sua proposta desclassificada.

Segue abaixo decisão do TCU, a qual tem o mesmo entendimento:

Acórdão 870/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

1. No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 30/2020, promovido pelo Comando da Brigada de Infantaria Pára-quedista, cujo objeto era a “contratação de serviços comuns de engenharia, visando à manutenção e à conservação dos bens imóveis de responsabilidade” daquele Comando. Ao apreciar a representação, o Plenário do TCU decidiu, por meio do Acórdão 401/2021, entre outras providências, realizar a audiência do pregoeiro e do ordenador de despesas do órgão para que oferecessem razões de justificativa, **entre outras irregularidades, quanto à “desclassificação de dezenove licitantes, motivada sob a alegação de que as empresas não teriam registrado no sistema e enviado proposta inicial, ‘COM O DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS QUE O FEZ CHEGAR AO VALOR OFERTADO’**, consistindo, conforme alegado, em



detalhamento de todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços”.

(...)

Segundo ele, a exigência prevista no art. 26 do Decreto 10.024/2019 restringe-se à descrição do objeto ofertado e ao respectivo preço, não contemplando o “detalhamento da composição de custos”.
Acórdão 870/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

2.1 DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR A PROPOSTA

7. DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR À PROPOSTA 7.1. Conjuntamente à proposta de preços, deverá a licitante realizar a juntada: 7.1.1.Relação Nominal dos Profissionais que comporão a prestação dos serviços, por LOTE; 7.1.2.Declaração de Anuência dos Profissionais indicados no item anterior;"

O Edital em epígrafe faz exigência indevida e contrária a Legislação vigente.

Ademais, estes quesitos com condição de documentação habilitatória, solicitada antes da assinatura do contrato afronta o princípio da legalidade e restringe a competitividade.

Notadamente, o processo licitatório tem entre as suas finalidades a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal.

O edital erroneamente prevê que a Licitante deverá apresentar como documento complementar a proposta, os documentos : **“7.1.1.Relação Nominal dos Profissionais que comporão a prestação dos serviços, por LOTE; 7.1.2.Declaração de Anuência dos Profissionais indicados no item anterior;"**

Esta solicitação quando cabível deve ser feita na assinatura do contrato. É totalmente irregular os itens 7.1.1 e 7.1.2 do Anexo I do edital que determina que antes do início da execução de serviços, o licitante apresente a relação nominal dos profissionais que irão prestar os serviços, e declaração de anuência.



Ocorre que os documentos exigidos pelo edital, ultrapassa os limites instituídos pelos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que são taxativo, e não abre margem para que seja requisitado das empresas rol de profissionais que serão alocados na prestação de serviços, nessa fase do certame, devendo esta exigência ser positivada na fase de início de execução dos serviços. Assim a administração só pode exigir o que amparado pela legislação pertinente.

A colocação dos itens 7.1.1 e 7.1.2 no Edital, fere profundamente os Princípios da legalidade, isonomia, transparência, impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, uma vez que determina explicitamente que os interessados tenham fixado profissionais para sua execução muito antes de saber se será contratada para execução dos serviços.

Não existe a mínima lógica em comprovar que a empresa já possui, no momento do cadastramento da proposta/licitação, uma equipe de vários profissionais disponíveis, antes de saber se vai ganhar a licitação e se será contratada.

Se torna demasiadamente restritivo exigir que todas as empresas que queiram disputar o certame, já tenham, em seus quadros, os profissionais exigidos pelo edital.

A exclusão do edital destes itens deve ser feita, pois, evita o direcionamento do processo licitatório aos contratados anteriores, pois os mesmos dispõem da estrutura que será solicitada na nova contratação, restringindo de forma radical a competitividade do certame, pois somente “aquele” licitante que já conta com a sua vitória, conseguiria preencher estes requisitos.

O instrumento editalício deverá seguir e efetuar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, que norteia as normas gerais da licitação, e não ferí-los, como faz este órgão.

Marçal Justen Filho ensina:

“Por isso Administração não poderá violar os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia. Neste sentido, o interesse público se faz satisfeito na medida em que a ampliação da competição propicia ao ente público a obtenção da melhor/menor proposta, tendo em vista os dispositivos legais expressos no Artigo 3º da Lei 8.666/1993. Ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 19).”



Neste sentido o entendimento consolidado do TCU:

Acórdão nº 168/2009, Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge. Muito embora os editais não sejam explícitos quanto à necessidade de os profissionais e técnicos pertencerem ao quadro permanente da licitante, é de se reconhecer que tal exigência pode inibir a participação de mais empresas interessadas, ao impô-las a prévia ou a intenção de contratação de pessoal antes da celebração do respectivo contrato. [...] Acórdão [...] 9.3.1 **abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios, inclusive de pontuação técnica, que restrinjam a competitividade dos certames, a exemplo daqueles que impõem a apresentação de relação nominal de profissionais e técnicos habilitados previamente à celebração do respectivo contrato;**

Acórdão 670/2008 Plenário

Abstenha-se de exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores a assinatura do contrato, como suporte de atendimento a distância e profissionais pertencentes ao quadro da empresa, ou que não guardem pertinência ou proporcionalidade em relação ao objeto contratado, em observância ao disposto na Lei no 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I.

Portanto a cláusula 30.4 do edital é abusiva e vai de encontro com a legislação vigente e entendimento jurisprudencial do TCU, e deve ser modificada.

2.2 DAS EXIGÊNCIA TÉCNICAS

8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

c) O(s) Os Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou presta serviços compatíveis com o objeto desta Licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função. **No caso de atestados emitidos por Clínicas e Instituições Hospitalares particulares a atestadora deverá possuir cadastro ATIVO e REGULAR junto ao CRM".**

O art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Não existe legislação pertinente a solicitação de: **No caso de atestados emitidos por Clínicas e Instituições Hospitalares particulares a atestadora deverá possuir cadastro ATIVO e REGULAR junto ao CRM".**

A Lei 8.666/93, determina em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O atestado de capacidade técnica não possui prazo de validade, portanto a Clínica ou Instituição particular, podem estar inativos.

Dispõe o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Em complementação ao artigo em comento, o § 1º, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação

Inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na Lei 8.666/93 permite exigir do licitante somente desempenho anterior de objeto similar, **vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, da referida Lei**



“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**”

O dispositivo legal tem o intuito de informar e ensinar o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade, como no presente caso onde indevidamente e ilegalmente solicita-se que: **“No caso de atestados emitidos por Clínicas e Instituições Hospitalares particulares a atestadora deverá possuir cadastro ATIVO e REGULAR junto ao CRM”**.

Não existe amparo legal para esta solicitação, sendo que a Constituição Federal determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Outrossim um atestado não possui “prazo de validade”, pois é efetivo e permanente. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante.

Segue abaixo jurisprudência do TCE-PR:

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** . (...) A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...).

O § 5º do Art. 30 da referida lei, é indubitável, proíbe que a Administração Pública exija, quanto à capacidade técnica, requisitos que tenham por único objetivo restringir a participação de empresas no processo licitatório. O Estatuto das Licitações buscou restringir ao máximo a discricionariedade do administrador público, ao estabelecer uma disciplina minuciosa acerca deste requisito. Entretanto, isso não significa total vinculação das exigências ao disposto na lei. Neste ponto, recorreremos novamente à lição de Marçal Justen Filho (op.cit., p.344):

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a**



vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...” (TCE-PR 6138332006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul repulsa a possibilidade de exigência de atestado de capacitação técnica-operacional, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Decisão Plenária TP n. 511/2009 seguiu o posicionamento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Cezar Miola, que em seu Voto destacou o seguinte:

“Fruto do até aqui exposto, tenho que, identificados a importância apenas relativa das certificações de capacitação técnico-operacional e o grau de restritividade competitiva resultante dessa exigência, torna-se inevitável concluir que a mesma, quando utilizada como requisito para habilitação, culmina por violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com isso, os demais postulados aplicáveis às ações da Administração Pública, elencados no caput do artigo 37 da Lei Fundamental, e, em especial, o contido no inciso XXI desse mesmo dispositivo, verbis: “

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Decisão Plenária 511/200927 (Processo nº. 007949-02.00/08-1), ao rechaçar a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, ressaltou a existência de outros meios de se obter resultados satisfatórios para resguardar os interesses da Administração:

1. Correta análise da higidez financeira das empresas licitantes;
2. Exigência de demonstração cabal da capacidade de mobilização em favor do empreendimento (recursos humanos, maquinário, infra-estrutura de apoio, instalações, etc.);
3. Elaboração de termos contratuais com disposições claras, definição pormenorizada de direitos e obrigações recíprocos e previsão de efetiva imposição de penalidades por inadimplemento; e
4. Fiscalização atuante, com acompanhamento pari passu da execução das obras e serviços contratados.

Abaixo jurisprudência do TCE-ES

ACÓRDÃO TC-062/2014 – PLENÁRIO - TCE-ES
PROCESSO - TC-2675/2013



EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IRREGULARIDADES APONTADAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 044/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANULAÇÃO DO EDITAL - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2675/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. **Extinguir** o processo sem julgamento do mérito em razão da anulação do Edital de Concorrência nº 044/2012;
2. **Determinar** ao atual gestor que:
 - 2.1. Realize o parcelamento do objeto quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas;
 - 2.2. Possibilite a participação de empresas em consórcio quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas;
 - 2.3. Abstenha-se de exigir visita técnica obrigatória como condição para habilitação;
 - 2.4. **Abstenha-se de exigir atestado de capacidade técnico-operacional como requisito para habilitação;**
 - 2.5. Abstenha-se de restringir inadequadamente o prazo entre a visita técnica e a abertura das propostas;
3. Após o trânsito em julgado, **arquivar** os auto.

ACÓRDÃO TC-142/2013

PROCESSO -TC-2135/2013

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE - DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL REMOVENDO EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS RESTRITIVAS AO COMPETITÓRIO.

[...]

Na Instrução Técnica de Engenharia, a área técnica afirma que as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2135/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, sob a responsabilidade dos Srs. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, e Victor Araújo Venturi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colatina;
2. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Colatina:
 - 2.1 **Que a autoridade competente republique o edital em análise removendo a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional;**



2.2 Caso não sejam efetuadas as mudanças apontadas, devido às impropriedades apontadas na Instrução de Engenharia Conclusiva nº 6/2013, que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório;

2.3 Que em futuros certames análogos, ou seja, na contratação para obras de baixa complexidade, os responsáveis abstenham-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisitos de habilitação técnica.

Marçal Justen Filho explica:

“O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2005, p. 330).”

Ante a ampla fundamentação acima arrolada, conclui-se que a exigência de documento que comprove a capacidade técnico-operacional não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública, não só pela ausência de suporte legal, mas também pela inconveniência em relação aos desígnios de um procedimento licitatório.

Por se tratarem de exigências de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame, e contrária a Lei 8.666/93, assim o edital deve ser retificado.

3. DO DIREITO

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste contexto encontra-se implícito o princípio da motivação.

As exigências acima explanadas configuram **restrição indevida à competitividade do certame** (, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º da Lei de Licitações; art. 3º, inciso II da Lei do Pregão), atentando contra a **isonomia** que deve prevalecer entre os interessados em participar de uma licitação.



A Constituição Federal, dispõe em seu artigo 5º, II, que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O artigo 37 da Constituição Federal determina:

Artigo 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

As exigências acima discorridas levam a violação ao princípio da livre concorrência e da competitividade do certame, vez que a própria Constituição Federal consagrou a livre concorrência como princípio incontestável da ordem econômica.

No mesmo sentido decisão do TCU, referente as concessões aeroportuárias, em que a Corte teria se posicionado no sentido de participação ‘mais ampla possível’ (peça 1, p. 8-9).

13. **Em continuidade, o arrazoado pugna pela proibição de cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), pelo que defende a aplicação da jurisprudência ‘taxativa e rigorosa’ do TCU.** (peça 1, p. 9-10).

O artigo 170, IV da Constituição Federal determina:

Art. 170. A ordem econômica , fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)



IV - livre concorrência ;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei .

(...)

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei de Licitações nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, contrárias ao regramento jurídico.

Na mesma seara a Lei 9.784/99 em seu artigo 2º, VII, determina um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Outrossim o decreto 10.024/19, em seu artigo 26, determina que o órgão não pode exigir a planilha de composição de custos na apresentação da proposta.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ressalta-se que tal atitude desta Prefeitura fere frontalmente Constituição Federal e os princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo.

Um Órgão Público não pode ferir a Lei, com exigências abusivas.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, preleciona:

“O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 42).”

Portanto, diante da Constituição Federal, Decreto 10.024/2022, Lei 8.666/93, Lei 9.784/99, e entendimento do TCU AS SOLICITAÇÕES DE:

1 – APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;

2 -RELACÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS QUE COMPORÃO A PRESTAÇÃO DOS SERVICOS, POR LOTE;

3 - DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS INDICADOS NA RELACÃO NOMINAL;

4 - ATESTADOS EMITIDOS POR CLÍNICAS E INSTITUIÇÕES HOSPITALARES PARTICULARES A ATESTADORA DEVERÁ POSSUIR CADASTRO ATIVO E REGULAR JUNTO AO CRM.

SÃO SOLICITAÇÕES ILEGAIS, POIS NÃO CONSTAM EM LEI ESTAS OBRIGATORIEDADES, PORTANTO DEVEM SER RETIRADAS DO EDITAL.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios da legalidade e da motivação, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a legalidade dos atos administrativos. Afinal, somente desta forma estar-se á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.



4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer-se:

1. a suspensão do pregão eletrônico 031/2022, para que:
2. Seja retirada a solicitação de **APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ou RETIFICADO PARA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA;**
3. Seja retirada a solicitação de **RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS QUE COMPORÃO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, POR LOTE;**
4. Seja retirada a solicitação de **DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS INDICADOS NA RELAÇÃO NOMINAL;**
5. Seja retirada a solicitação de **ATESTADOS EMITIDOS POR CLÍNICAS E INSTITUIÇÕES HOSPITALARES PARTICULARES A ATESTADORA DEVERÁ POSSUIR CADASTRO ATIVO E REGULAR JUNTO AO CRM.**

Termos em que pede deferimento.

Paramirim, 09 de novembro de 2022.

ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 40.254.329/0001-01

Isac Barbosa dos Santos

CPF nº802.331.715-68

Sócio-Administrador



(71) 3838-8678

Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira

CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01

orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE
ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ nº 40.254.329/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mWYBaasg-U&chave2=BT-06acCpmpelH2mnoFR9
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/12/1990, SOLTEIRA, ADVOGADA, CPF nº 047.253.395-98, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 43354, órgão expedidor ORDEM ADVOGADOS BRASIL - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA AV BOTUPORA, 288, CASA, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46190000, BRASIL.

ISAC BARBOSA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/04/1980, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 802.331.715-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1130070190, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA PREF DR JULIO BERNARDO, 07, CASA, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46190000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29204847651**, com sede Rua Madre Tereza de Calcuta, 86, edf. Orion, Baixa da Roseira Paramirim, BA, CEP 46190000, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.254.329/0001-01**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na AVENIDA DO CONTORNO, 6594, ANDAR 7, SALA 701, SAVASSI, BELO HORIZONTE, CEP 30110044 MG.

Com capital destacado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

OBJETO SOCIAL

ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS, ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE EXAMES COMPLEMENTARES, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A

Vanessa Olimpia L. de Oliveira
Req: 81200001179890

João
Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98225389 em 18/08/2022

Protocolo 225171902 de 18/08/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278589271825432

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE
ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ nº 40.254.329/0001-01**



URGENCIAS, ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS, ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE, OUTRAS ATIVIDADES DE ATENCAO A SAUDE HUMANA, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA, LOCAÇAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA, SERVICOS DE DIAGNOSTICO POR METODOS OPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANALOGOS, ATIVIDADE ODONTOLOGICA, ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAO, ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE, ATIVIDADE DE FISIOTERAPIA, ATIVIDADES TERAPIA OCUPACIONAL, ATIVIDADE DE FONOAUDIOLOGIA, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPACAO, EXCETO HOLDINGS.

CNAE FISCAL

- 8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas.
- 6463-8/00 - outras sociedades de participação, exceto holdings.
- 8650-0/01 - atividades de enfermagem.
- 8650-0/02 - atividades de profissionais da nutrição.
- 8650-0/03 - atividades de psicologia e psicanálise.
- 8650-0/04 - atividades de fisioterapia.
- 8650-0/05 - atividades de terapia ocupacional.
- 8650-0/06 - atividades de fonoaudiologia.
- 8660-7/00 - atividades de apoio à gestão de saúde.
- 8640-2/09 - serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.
- 8630-5/04 - atividade odontológica.
- 8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.
- 8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.
- 8610-1/02 - atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.
- 8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.
- 7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária.
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra.
- 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
- 8690-9/99 - outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PARAMIRIM - BAHIA.

Janusa Olimpia R. de Oliveira

Req: 81200001179890

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98225389 em 18/08/2022

Protocolo 225171902 de 18/08/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278589271825432

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE
ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ nº 40.254.329/0001-01



CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PARAMIRIM - BAHIA, 18 de agosto de 2022.

Vanessa Olimpia Lm. de Oliveira

VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA

Isac

ISAC BARBOSA DOS SANTOS

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mVYBaasg-UA&chave2=BT-06acCpmpelH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj451114VP2znziB0hBTAM4FTIwYRr-2ymW2g
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL NA JUCEB

Eu, JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF 04177291544, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 036237, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

CRC DA CONTADORA CONTÉM 01 PÁGINA, CNH DE VANESSA OLIMPIA LIMPA DE OLIVEIRA CONTÉM 01 PAGINA, CNH DE ISAC BARBOSA DOS SANTOS CONTÉM 01 PAGINA, VIABILIDADE CONTÉM 47 PAGINAS, DBE CONTÉM 01 PÁGINA, ALTERAÇÃO DA ORION - SAUDE E PARTICIPAÇÕES LTDA CONTÉM 3 PAGINAS;

PARAMIRIM - BAHIA, 18 de agosto de 2022.

JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98225389 em 18/08/2022

Protocolo 225171902 de 18/08/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278589271825432

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

18/08/2022



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA
PROTOCOLO	225171902 - 18/08/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 29204847651
CNPJ 40.254.329/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98225389 DE 18/08/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 18/08/2022

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04177291544 - JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - Assinado em 18/08/2022 às 11:35:12



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98225389 em 18/08/2022

Protocolo 225171902 de 18/08/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278589271825432

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1407583623

NOME
 TSAC BARBOSA DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 1130070190 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO
 802.331.715-68 02/04/1980

FILIAÇÃO
 ARLINDO BARBOSA DOS
 SANTOS
 MARIA LIMA DOS SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 01633740027 15/11/2021 19/01/2001

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 MACAUBAS, BA 20/12/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
 Lúcio Gomes Barros Pereira
 Diretor Geral 41809185171
 41809185171
 BA709114250

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1407583623

DETRAN BA (BAHIA)

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 13 de julho de 2021 14:59:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/1751513072153533445>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 1751513072153533445-1
 Data: 13/07/2021 14:05:58
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALT82050-NARW;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular



TJPB